



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 688.585 - MS (2004/0125308-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA LINDONE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO
INTERES. : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE E SEQUELAS EM VÍTIMAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PREPOSTO, QUE REFLETE NA DA EMPREGADORA. PROVAS COLIGIDAS QUE REAFIRMAM O NEXO CAUSAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO DEVIDA PELO ÓBITO DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. MANUTENÇÃO DOS VALORES.

I. Questão alusiva ao cerceamento de defesa que não pode ser enfrentada em face da ausência de prequestionamento e, ainda, por recair no óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Indevida a pretensão de reexame dos elementos fáticos, que também alcança a configuração da culpa do preposto da recorrente, que lhe é extensiva nos termos do art. 1.521, III, do Código Civil pretérito.

III. Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho falecido contribuiria para o sustento do núcleo familiar, pelo que cabível é a pensão a favor da genitora pelo seu passamento.

IV. Fixada a indenização por dano moral em patamar razoável, sem provocar enriquecimento da parte lesada, não se justifica a excepcional intervenção do STJ a respeito.

V. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 688.585 - MS (2004/0125308-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Viana Agro Mercantil Ltda. interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 602/603):

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VALORAÇÃO DA PROVA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ – CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA – RECURSO IMPROVIDO.

Prova documental que acompanha a petição inicial não constitui cerceamento do direito de defesa, uma vez que a parte tem oportunidade de impugná-lo no primeiro momento em que tiver acesso aos autos.

O Código de Processo Civil concilia o princípio dispositivo com o da livre investigação judicial, para assegurar ao juiz o direito de optar pela prova que melhor formar a sua convicção, desde que constantes nos autos e demonstrado na sentença os motivos que lhe convenceram.

INDENIZAÇÃO – PERDA DO ESPOSO E DE FILHO MENOR – DANO MORAL – CONDENAÇÃO EM DUZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR CONSENTÂNEO COM A REALIDADE – PENSÃO – FIXAÇÃO CONSIDERANDO-SE A SOBREVIDA DAS VÍTIMAS AOS 65 ANOS DE IDADE, COMO TERMO FINAL – ADMISSIBILIDADE POR SE COADUNAR COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, NOTADAMENTE COM RELAÇÃO AO INFANTE, VISTO QUE NÃO SE PODE PRESUMIR QUE AOS 25 ANOS DEIXARIA DE AJUDAR SEUS FAMILIARES NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA CONFIRMADA.

Não havendo norma legal em nosso sistema jurídico, a fixação do dano moral deve recair no arbitrium boni viril do juiz, sem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, a fim de minimizar os sofrimentos do beneficiário. O valor não pode ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado nem alto de modo a propiciar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

Na fixação da verba de pensionamento deve-se considerar a sobrevivência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima como termo final da pensão e tomar por base a idade provável de 65 anos, pois não se pode presumir que o infante, aos 25 anos, deixaria de ajudar seus familiares na prestação de alimentos.

INDENIZAÇÃO – COMPENSAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – INADMISSIBILIDADE POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS – RECURSO IMPROVIDO.

Não há compensação do valor da verba indenizatória com o pagamento do seguro obrigatório, ante a natureza diversa das obrigações."

Alega a recorrente que houve cerceamento em sua defesa, pois as conclusões do aresto estão calcadas em perícia unilateralmente realizada, não tendo sido possível à ré apresentar quesitos ou nomear assistente técnico, apontando ofensa ao art. 398 do CPC.

Diz, mais, que foram contrariados os arts. 935 e 927 do novo Código Civil, e 1.525 do anterior, porque a condenação de seu preposto na esfera criminal não faz coisa julgada em relação à empresa, além do que o laudo sem o crivo do contraditório não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do boletim de ocorrência. Refuta a prova testemunhal e afirma faltar a prova da culpa.

Reclama, ainda, da fixação da pensão, pois uma das vítimas tinha apenas nove anos quando do acidente, de sorte que não desenvolvia atividade remunerada.

Por fim, pede a redução do dano moral, que reputa excessivo.

Contrarrazões às fls. 638/643, sustentando que não houve cerceamento de defesa, pois deixou passar a oportunidade de se insurgir contra parecer técnico juntado na inicial, não se preocupando em requerer a elaboração de perícia judicial, limitando-se a contrapor o boletim de ocorrência e a protestar por provas diversas. Salientam os recorridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prova aponta para a responsabilidade do preposto da empresa e, por conseguinte, para ela.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 662/668.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 688.585 - MS (2004/0125308-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que julgou procedente em parte ação indenizatória movida à recorrente em razão de acidente envolvendo veículo de sua propriedade, que vitimou fatalmente Jonas Quintino Moreira e Andreo Lindone Moreira, além de causar sequelas nos próprios autores, respectivamente Sonia Maria Lindone Moreira, que perdeu o esposo e o filho, e Vanderson Lindone Moreira, filho e irmão dos extintos.

II

Em primeiro, faltou o objetivo prequestionamento do art. 398 do CPC, deixando a ré de opor embargos declaratórios para provocar a expressa manifestação do Tribunal a respeito, sendo que a mera menção, no aresto, à inexistência de cerceamento de defesa não é suficiente à satisfação dos requisitos das Súmulas n. 282 e 356 do Pretório Excelso, eis que a indigitada norma traz preceito específico, não enfrentado na decisão.

Não fora isso, a controvérsia recai no reexame fático, obstado ao STJ, por força de sua Súmula n. 7, na medida em que, na compreensão da Corte estadual, o documento em questão veio acompanhando a própria inicial, e sobre ele a ré limitou-se a opor o boletim de ocorrência, que não prevaleceu pelas omissões que contém, na livre apreciação que têm os órgãos judiciais sobre a prova dos autos (cf. fl. 597).

Vale trazer à colação, nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 439.760/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.11.2002)

III

No tocante ao nexos causal, também falta razão à inconformidade.

É que, uma vez mais, o óbice da Súmula n. 7 se apresenta, calcado que está o entendimento do Tribunal nos elementos de fato que considerou relevantes para a configuração da culpa do preposto da ré, o que atrai, por óbvio, a responsabilidade civil desta pelos atos daquele, **ex vi** do disposto no art. 1.521, III, do Código Civil anterior, vigente ao tempo do acidente.

E faz-se oportuno destacar os seguintes arestos desta 4ª Turma, a propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. CULPA DO EMPREGADO CONFIGURADA NA ESFERA PENAL. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA PRESUNÇÃO. CULPA E NEXOS CAUSAIS CONFIGURADOS. ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 341/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. O Tribunal a quo, ao concluir pela responsabilidade civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa-recorrente, fundamentou-se nos elementos fáticos-probatórios analisados nas instâncias ordinárias, considerando que, ante a condenação criminal, transitada em julgado, imputada ao preposto da recorrente, tem-se como presumida a culpa do empregador na esfera cível, a teor do art. 1521 do Código Civil/1916, e da Súmula nº 341 do STF. ('É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'). Precedentes: REsp. nº 284.586/RJ, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 28.04.2003; REsp. nº 96.704/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 20.05.2002; REsp. nº 206.039/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 15.08.2005).

2. As instâncias ordinárias, com lastro nos aspectos específicos do caso, concluíram que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem desconfigurar a presunção criada com o trânsito em julgado do processo criminal, não demonstrando, assim, a sua não-culpa.

3. Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp 528.569/RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 17.10.2005)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Condenação criminal. Preposto. Culpa. Matéria de fato. Juros. Data inicial.

- A condenação criminal do motorista da empresa de ônibus não produz efeitos contra a pessoa jurídica, mas esta, por responder solidariamente pela ação do seu preposto (art. 1521 do CC; Súmula 341/STF), está obrigada a também reparar o dano.

- A questão da culpa, assim como posta na instância ordinária, é matéria de prova e não pode ser reexaminada na via especial (Súmula 7/STJ).

- Os juros a serem pagos pela empresa preponente correm desde a data do evento, nos termos do art. 962 do CC, não se aplicando aqui a restrição da Súmula 186/STJ, que, na interpretação do art. 1544 do CC, impõe juros compostos apenas ao autor material do delito, não ao seu empregador.

Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp 337.689/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.06.2002)

IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, com relação à pensão deferida em razão da morte do menor, a orientação jurisprudencial é a de que em famílias de poucos recursos, presume-se a colaboração econômica futura do falecido em prol do núcleo, como se vê dos seguintes precedentes, dentre muitos outros:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA.

I. Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ.

II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos.

III. Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora.

IV. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe.

V. Recurso conhecido em parte e provido."

(4ª Turma, REsp 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 06.08.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL À FAMÍLIA DE MENOR DE BAIXA RENDA QUE NÃO TRABALHAVA - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - PRECEDENTES DESTES STJ - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(4ª Turma, AgRg no Ag 710.914/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, unânime, DJU de 21.05.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, está registrado no aresto que o varão falecido era "um pequeno comerciante" (fl. 599), de sorte que a situação econômica do núcleo familiar, de parca renda, comporta, plenamente, a aplicação da orientação jurisprudencial acima.

V

Por fim, no que tange aos danos morais, tampouco merece reparo a decisão, pois foram eles fixados, no total, em apenas 200 (duzentos) salários mínimos (fl. 489), sendo 150 para a autora Sônia e 50 para Vanderson, portanto muito aquém do que seria devido consoante a orientação jurisprudencial desta 4ª Turma.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0125308-0

REsp 688585 / MS

Números Origem: 20020060801 2980050731

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÔNIA MARIA LINDONE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO
INTERES.	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DA SILVA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária